



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

PROJETO DE LEI N^º , DE 2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Dispõe sobre a venda de aparelhos de
telefonia móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As operadoras de telefonia móvel ficam proibidas de limitar uso dos aparelhos vendidos apenas aos Estados onde se localiza o município de aquisição.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição é bastante simples e objetiva. Pretendemos tão somente coibir flagrante abuso das operadoras de telefonia celular, que restringem a utilização dos aparelhos vendidos ao Estado do município de aquisição.

Estas operadoras têm autorização pública de funcionamento, devendo prestar serviço irrestrito a todos os cidadãos., independentemente de os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

aparelhos serem vendidos em promoções, ou de o assinante optar por planos pré ou pós-pagos.

Também estamos propondo a aplicação das penalidades estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, artigo 56 aos infratores da norma que ora estamos propondo.

Acreditamos que a simplicidade e clareza de nossa proposição dispensa-nos de comentários adicionais.

Pelo acima exposto, contamos com apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado DR. TALMIR